

Estado do Piauí
Prefeitura Municipal de Guadalupe

Lei nº 316/2005

"Dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2006/2009."

O PREFEITO MUNICIPAL DE GUADALUPE, Estado do Piauí, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Esta lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2006/2009, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, estabelecendo para o período os programas com seus respectivos objetivos, indicadores, valores e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo Único - integram o Plano Plurianual:

- I - Anexo I - Orientação Estratégica do Governo;
- II - Anexo II - Programas, Ações e Líderes Responsáveis por Programa de Governo;
- III - Anexo III - Receitas Estimadas;

Art. 2º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Federal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta lei.

Art. 3º. As prioridades e metas para exercício financeiro de 2006, conforme estabelecidas na lei municipal nº 311/2005, são partes integrantes desta lei.

Art. 4º. Os valores financeiros estabelecidos para as ações orçamentárias e para as receitas são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis orçamentárias e em seus anexos adicionais.

Art. 5º. A alteração ou a exclusão de programas constantes do Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos programas, será proposta pelo

Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específicos.

§ 1º - Os Projetos de lei de revisão anual são encaminhados à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro dos exercícios de 2006, 2007 e 2008.

§ 2º - É vedada a execução orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no caput, deste artigo.

§ 3º - A proposta de alteração de programa ou a inclusão de novo programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem da expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constantes das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias.

§ 4º - A proposta de alteração ou inclusão de programas, conterá, no mínimo:

I - diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II - identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

§ 5º - A proposta de exclusão de programa conterá exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto no Plano Plurianual.

§ 6º - Considera-se alteração de programa:

I - adequação de denominação ou do objetivo e modificação do público-alvo;

II - inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III - alteração do título, do produto e da unidade de medida;

IV - alteração da meta física de Ações Orçamentárias.

§ 7º - As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta lei.

§8º - Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão aplicados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e seus créditos adicionais e nas leis que o modifiquem.

§9º - As alterações de que trata o inciso II do §6º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da lei orçamentária e de seus créditos adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifique a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§10º - Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações dos indicadores e índices dos programas deste Plano.

Art. 6º - O Poder Executivo enciara à Câmara Municipal, até o dia 30 de agosto de cada exercício, relatório de avaliação do Plano Plurianual, que conterá:

I - avaliação do comportamento das variáveis macroeconômicas que embasaram a elaboração do Plano Plurianual, explicitando, se for o caso, as razões das discrepâncias verificadas entre os valores previstos e os realizados;

II - demonstrativos, na forma do Anexo II desta lei, para cada ação:

a) os valores previstos nesta lei e suas modificações;

b) a execução física e orçamentária nos exercícios de vigência deste Plano Plurianual;

c) as dotações constantes da lei orçamentária em vigor e as previstas na proposta orçamentária para o exercício subsequente;

d) as estimativas das metas físicas e dos valores financeiros, tanto das ações constantes desta lei e suas alterações como das novas ações previstas, para os três exercícios subsequentes ao da proposta orçamentária enciada em 30 de setembro;

III - demonstrativos, por programa e por indicador, dos índices alcançados no término de exercício anterior e dos índices finais previstos;

IV - avaliação, por programa, da possibilidade de alcance do índice final previsto para cada indicador e de cumprimento das metas, relacionando, se for o caso, as medidas corretivas necessárias; respectivamente, do valor financeiro previsto para o período do Plano Plurianual;

de justificativa da não-inclusão na proposta de lei orçamentária para o exercício subsequente, de projetos já iniciados ou que, de acordo com as respectivas datas de início e de término, constantes do Plano Plurianual, devam constar da proposta, e apresentação, para esses últimos, de nova data prevista para o início;

Art. 7º. Os órgãos do Poder Executivo responsáveis por programas, nos termos do Anexo III desta lei, deverão:

I - registrar, na forma padronizada pelo Órgão de Planejamento e Orçamento Municipal, as informações referentes à execução física das ações constantes dos programas sob sua responsabilidade, até 31 de março do exercício subsequente ao da execução;

II - elaborar plano gerencial e plano de avaliação dos respectivos programas, para apreciação pelo Órgão de Planejamento e Orçamento Municipal;

III - adotar mecanismos de participação da sociedade na avaliação dos programas.

§ 1º. O órgão de Planejamento e Orçamento Municipal deverá elaborar e divulgar, pela internet, o relatório da avaliação do Plano Plurianual até o dia 15 de setembro de cada exercício.

§ 2º. O Poder Executivo poderá atualizar os Anexos II e III desta lei, em decorrência de alteração dos órgãos responsáveis pelos programas e pela execução das respectivas ações.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2006.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guadalajara, Estado de Piauí, em 15 de dezembro de dois mil e cinco.

João Luiz da Rocha
Prefeito Municipal

Sancionada, publicada e registrada a presente Lei em seis de dezembro de dois mil e cinco.

Sacerino Lima Filho
Secretário Municipal de Planejamento e Gestão